

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 376, DE 2020

Apensado: PDL nº 378/2020

Susta a IN 174-DG/PF, que "Estabelece os procedimentos relativos ao Sistema Nacional de Armas e a aquisição, registro, posse, porte, cadastro e comercialização de armas de fogo e munições".

Autor: Deputado ALESSANDRO MOLON

Relator: Deputado FILIPE BARROS

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em análise, de autoria do Deputado Alessandro Molon, objetiva sustar a Instrução Normativa (IN) nº 174-DG-PF, que estabelece procedimentos relativos ao Sistema Nacional de Armas e à aquisição, registro, posse, porte, cadastro e comercialização de armas de fogo e munições.

O autor da proposição sustenta que a referida IN repete "as ilegalidades constantes no Decreto nº 9.845/2019, inovando o ordenamento jurídico por meio de norma infralegal, extrapolando os limites estabelecidos no Estatuto do Desarmamento".

Apensada aos autos, com a mesma finalidade de sustar a IN nº 174-DG/PF, encontra-se o PDL nº 378, de 2020, de autoria do Deputado Patrus Ananias e outros.



A matéria tramita em regime ordinário (RICD; art. 151, III) e está sujeita à apreciação do Plenário da Casa.

As proposições foram inicialmente distribuídas à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que opinou, no mérito, pela rejeição do PDL n° 378, de 2020, e de seu apenso.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar o mérito e os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo n° 378, de 2020 e de seu apenso.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados e o despacho da Presidência da Casa, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca do mérito, da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo n° 376, de 2020, e seu apenso.

Embora seja de conhecimento geral, entende-se pertinente, desde logo, reafirmar o sentido e o alcance do disposto no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, que diz ser da competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo. O exercício dessa competência deve ocorrer apenas em hipóteses estritas e expressamente previstas no texto constitucional, ou seja, nos casos em que outros poderes extrapolem de seu poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa.



Nesse contexto, é pacífico que não se revela cabível a sustação de atos normativos do Poder Executivo **apenas com base em questões de mérito**. Não é suficiente, portanto, apenas discordar do conteúdo do ato normativo, mas deve restar clara a exorbitância em relação à competência exercida por aquele Poder.

É o que afirma a melhor doutrina constitucional:

"Esta é uma competência inusitada no sistema brasileiro. Tem natureza de verdadeiro controle político de constitucionalidade, pois se o ato normativo (regulamento ou lei delegada) do Poder Executivo exorbita do seu poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa é porque contraria as regras de competência estabelecidas pela Constituição. Ou, melhor, contraria o princípio da divisão de Poderes."¹

"(...) a sustação prevista no texto constitucional deverá recair sobre atos normativos executivos que exorbitem do poder regulamentar ou da delegação legislativa, o que significa dizer, atos que ultrapassam os limites da competência do Executivo, importando em abuso de poder e usurpação de competência do Legislativo. Não se cogita, pois, na hipótese, de sustação apenas ditada por mera ilegalidade ou por discricionariedade ou pelo mérito do ato questionado."²

É evidente, no que diz respeito à edição da Instrução Normativa nº 174-DG/PF, não houve qualquer exorbitância, abuso de poder ou usurpação de competência do Poder Legislativo pelo Poder Executivo.

1 SILVA, José Afonso da. Comentários Contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 405.

2 FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Comentário ao art. 49, inciso V". In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 1029.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217861735700>



Ambos os projetos de decreto legislativo determinam a sustação integral da Instrução Normativa, com argumentos genéricos e vazios, sem indicar com clareza os dispositivos responsáveis pela exorbitância entre os seus setenta e nove artigos.

A justificação do PDL nº 376, de 2020, é igualmente lacônica, limitando-se a afirmar que o ato normativo contraria o "espírito da lei", referindo-se ao Estatuto do Desarmamento.

A rigor, chega-se a mencionar um dispositivo - o inciso II do art. 34 - para argumentar que a dispensa da comprovação documental da justificativa da efetiva necessidade para portar arma de fogo, na hipótese de "fato público e notório", violaria o rigor exigido pelo Estatuto do Desarmamento.

Ora, a Instrução Normativa apenas detalha procedimentos operacionais a serem seguidos pelos cidadãos e agentes públicos quando da solicitação e concessão do porte de arma. Não vislumbramos qualquer exorbitância na referida dispensa quando se está diante de um fato público e notório. Nesse ponto, com a devida vênia, a questão se resume a uma discordância de mérito.

Outro aspecto que merece registro diz respeito ao parâmetro de controle com vista à sustação do ato normativo emanado do Poder Executivo. Esse parâmetro deve ser, obrigatoriamente, a lei formal, e não os decretos que a regulamentam. Eventuais discrepâncias existentes entre um decreto e a Instrução Normativa não atraem a competência do Congresso Nacional inscrita no inciso V do art. 49 da Constituição Federal.

O PDL nº 378/2020 (apenso) também não logra êxito em apontar as exorbitâncias que justificariam a sustação do ato normativo em questão.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217861735700>



Em resumo, no presente exame, não se verifica qualquer extrapolação ou contrariedade a regras de competência que tenham sido cometidas pelo Poder Executivo. Com efeito, a sustação de um ato legítimo emanado do Poder Executivo é que resultaria em flagrante inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação dos Poderes.

Embora sejam constitucionais os projetos de decreto legislativo em exame, por atenderem os requisitos de competência, iniciativa e de adequação da espécie normativa, somos contrários ao mérito de ambos, pelo fato de não se verificar qualquer exorbitância do poder regulamentar por parte do Executivo.

Pelas razões expostas, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Decreto Legislativo nº 376, de 2020 e nº 378, de 2020, e no mérito, pela rejeição de ambos.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **FILIPE BARROS**
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217861735700>

